



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 18 de abril de 2021.

Parecer: 38/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 42/2021 – “Institui o programa de recuperação de tributos de Birigüi – Refis Municipal, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o programa de recuperação de tributos de Birigüi – Refis Municipal, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1279/2021, em 15 de abril de 2021. Despachado para parecer em 16 de abril de 2021. Recebido para parecer em 16 de abril de 2021.

Primeiramente falaremos a respeito do instituto da anistia que, segundo Hely Lopes Meirelles:

“É a modalidade de execução que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder – art. 180 do CTN. (MEIRELLES, P. 69, 2021)”.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Já a isenção segundo o mesmo autor "é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. (...) A isenção reconhece a incidência, mas, dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo". (MEIRELLES, p. 164, 2021).

No caso da isenção, segundo o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a renúncia de receita para a concessão de caráter não geral, isto é, não deve haver privilégios obedecendo assim o princípio da universalidade.

Nesse caso em específico, do respectivo projeto, ocorre a isenção bilateral também chamada de condicionada ou contratual que se dá quando o Poder Público impõe uma contraprestação, impondo condições ou prazos para a percepção do benefício.

A renúncia de receita que cuida o artigo 14, da LRF, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo, ou benefício de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita pelo Município deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a uma das seguintes condições: I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de lei orçamentária, art. 12, II da LRF e que não afetará as demais metas de resultados fiscais e II – medidas de compensação no período de renúncia.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO RORAIMA, ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

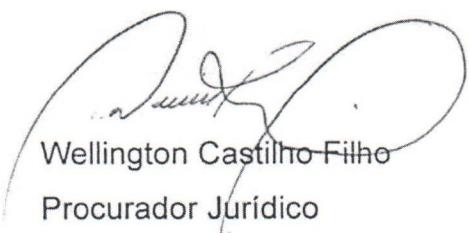
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ADI 6074 RR OO17654-47.2019.1.00.0000 STF.

Segundo o artigo 11, da LRF, constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município.

Não observamos os documentos exigidos pela devida legislação, no caso a Lei de Responsabilidade Fiscal, para a concessão de uma renúncia de receita, a saber: estimativa de impacto orçamentário, declaração do ordenador da despesa, e o atendimento a uma das exigências da LDO.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público